

mentos, no máximo, para cada examinando, o exame será sobre um ponto do programa, sorteado, na ocasião.

§ 3.º — As provas práticas serão no campo, com tropa, ou no quadro negro, conforme a natureza da matéria.

§ 4.º — De acordo com a natureza da matéria, os examinandos poderão consultar livros, atlas, tabelas, modelos, regulamentos.

Art. 7.º — A prova será julgada pela declaração unânime de "habilitado" ou "não habilitado", assinada por todos os membros da comissão.

§ unico — Após os exames, esse resultado será publicado em Boletim do Comando Geral.

Art. 8.º — A comissão expedirá ainda um "conceito" escrito a respeito da aptidão técnico-profissional de cada examinando, de maneira a deixar claras as suas aptidões e deficiências.

§ unico — Este "conceito" terá caracter reservado e será escrito em duas vias: uma ficará arquivada na 3.ª Seção do B. M. da Força; outra será remetida, em correspondência "pessoal" ao interessado, por intermédio da mesma seção, a fim de servir-lhe de orientação.

Art. 9.º — O oficial só se habilitará à promoção, nas condições supra, ao posto imediatamente superior.

§ unico — O exame de habilitação ao posto imediato é válido enquanto o oficial não houver sido promovido.

Art. 10 — Julgado "não habilitado", o oficial poderá concorrer a novos exames no ano seguinte.

Art. 11 — Não haverá recurso da decisão da comissão examinadora.

Art. 12 — Terminadas as provas, o menos graduado dos examinadores lavrará ata dos trabalhos, da qual constarão os julgamentos prescritos nos arts. 7.º e 8.º.

§ unico — Essa ata, assinada pela comissão, será arquivada no "Registro dos Exames para Promoção de Oficiais" existente e arquivado na 3.ª Seção do B. M.

Art. 13 — Os programas para os exames de que trata o presente decreto serão baixados pelo Comando Geral, até 5 de dezembro de cada ano, para serem executados no ano seguinte.

§ unico — Esses programas serão organizados levando-se em conta a evolução da arte militar e a necessária sequência dos cursos das diversas escolas de formação.

Art. 14 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Valdomiro Silveira  
Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública, em 10 de agosto de 1934.  
Carlos Villalva  
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.597 — DE 10 DE AGOSTO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreto:

Art. 1.º — Os oficiais e praças da Força Pública, em regra, só poderão interromper o exercício de suas funções, por motivo de licença, dispensa de serviço, regularmente concedidas, ou quando sujeitos a pena disciplinar.

Art. 2.º — São competentes para conceder licença: a) o Comandante Geral da Força Pública, até 12 meses, a todo o pessoal que lhe está subordinado; b) o Secretário da Justiça e da Segurança Pública, por maior prazo, nos termos deste decreto; c) o Chefe do Governo ao Comandante Geral da Força, por qualquer tempo, nos termos deste decreto.

Art. 3.º — As licenças serão concedidas: a) por molestia do militar ou de pessoa de sua família, entendendo-se como tal sua mulher, pais e filhos; b) por outro qualquer motivo atendido, a juízo da autoridade competente; c) nos demais casos previstos neste decreto.

§ 1.º — O pedido de licença por molestia do militar ou de pessoa de sua família, por qualquer prazo, será instruído com a ata de inspeção procedida pela Junta Médica do Serviço de Saúde da Força.

§ 2.º — Quando se tratar de pessoa da família do militar a Junta Médica procederá à inspeção na residência do doente, caso não possa este locomover-se.

§ 3.º — Não se atenderá a pedido de licença por motivo de molestia em pessoa da família, quando haja o militar recebido ordem de serviço ou esteja na iminência de recebê-la, em caso de guerra ou perturbação da ordem pública.

Art. 4.º — Toda licença é concedida com a cláusula de não gozar de licença durante o período de concessão, e salvo os casos expressos neste decreto, com a de reassumir, em qualquer tempo, o exercício do cargo.

§ unico — A licença para tratamento de pessoa da família poderá ser interrompida ou cassada, por ordem do Comando Geral quando o exigir o serviço.

Art. 5.º — O militar que obtiver para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família, nos termos deste decreto, sofrerá os seguintes descontos nos seus vencimentos: a) da gratificação até 4 meses; b) da gratificação e da quarta parte do ordenado, de 4 até 8 meses; c) da gratificação e da metade do ordenado, de 8 até 12 meses; d) da gratificação e das 3/4 partes do ordenado, de 12 até 18 meses; e) dos vencimentos, si por mais de 18 meses.

§ unico — A licença de que trata a letra b do art. 3.º não poderá exceder a seis meses em cada período de três anos.

Art. 6.º — A licença concedida para tratamento de molestia adquirida pelo militar, em ato de serviço público, nenhum desconto acarretará nos vencimentos nem será deduzida do tempo de serviço, desde que fique provado não ter havido imprudência por parte do executor do referido serviço.

Art. 7.º — A quarta parte do ordenado a que têm direito os militares que contam mais de trinta anos de serviço não será levado em conta para os descontos a que se refere o artigo anterior, si a licença não exceder de um ano.

Art. 8.º — O tempo de novas licenças, bem como o das prorrogações, dentro de um ano do início da primeira, será computado para o cálculo referido no art. 5.º, ressalvados os casos previstos nos artigos 6.º, 10 e 11.

§ unico — O tempo de duração da licença concedida,

nos termos da letra b do art. 3.º, não influirá para efeito do cálculo a que se refere o artigo 5.º

Art. 9.º — São excluídos dos vencimentos do licenciado as diferenças de vencimentos decorrentes de substituições de cargos vagos e as gratificações especiais de qualquer natureza.

Art. 10 — Em cada período de 10 anos de contínuo exercício, o militar terá direito, mesmo que não alegue molestia, a uma licença premio de seis meses, que poderá gozar de uma só vez ou em três períodos iguais ou menos.

§ 1.º — Esta licença não acarreta desconto algum nos vencimentos, nem será deduzida do tempo de serviço.

§ 2.º — É facultado ao militar que até a data do presente decreto houver obtido licença comum para tratar-se, tendo direito a licença nos termos deste artigo, contar o tempo sem a interrupção verificada.

Art. 11 — O militar que, contando cinco anos de efetivo exercício, foi atacado de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez ou cegueira iminente, ou de molestia contagiosa ou repugnante, tais como tuberculose ou lepra, terá direito, até a um ano de licença, com os vencimentos, podendo ser submetido a inspeção "ex-offício".

§ 1.º — Findo o ano de licença, será o militar submetido a nova inspeção de saúde, e, si se verificar que não está em condições de exercer o cargo, ser-lhe-á concedida nova licença, com o ordenado, até mais um ano.

§ 2.º — O licenciado nos termos deste artigo, poderá ser submetido, em qualquer tempo, a inspeção de saúde, a requerimento próprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar a atividade se julgado apto para o serviço.

Art. 12 — Decorrido o prazo da segunda licença, de que trata o § 1.º do art. 10, si se verificar que o mal é incurável e o militar não tiver direito à reforma, ser-lhe-á concedida licença de duração indeterminada, com metade dos vencimentos, até que complete o tempo para ser reformado.

Art. 13 — O licenciado nos termos do art. 11 não poderá reassumir o exercício do seu cargo, sem previa autorização do Comando Geral, publicada em boletim, a vista do resultado da inspeção médica.

Art. 14 — A licença em cujo gozo estiver o militar, não se interrompe com a sua promoção ou transferência, salvo o disposto no art. 4.º, in-fine, devendo ele gozar os descontos correspondentes aos vencimentos do novo posto.

Art. 15 — Caducará a licença, sempre que o impetrante não houver entrado em gozo da mesma, dentro dos quinze dias que se seguirem a publicação do ato no boletim do Comando Geral.

Art. 16 — As disposições do art. 3.º letra a do presente decreto poderão ser extensivas, a juízo do Governo, aos funcionários civis que eventualmente sirvam na Força Pública, como substitutos, extranumerários ou contratados.

Art. 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Ficam revogadas as disposições de leis e decretos concernentes à matéria regulada neste decreto.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública, em 10 de agosto de 1934.  
Carlos Villalva  
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.598, — DE 10 DE AGOSTO DE 1934

Abre um crédito especial de R\$. 247:244\$130, para pagamento, em virtude de sentença judicial passada em julgado, ao Banco do Brasil, mandatário em causa própria de José Francisco Ribeiro, por sua vez cessionário do dr. Antonio de Almeida Cintra e sijn.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor, emitido pelo Conselho Consultivo do Estado, em sessão de 27 de fevereiro de 1934 e ofício de 2 de julho de 1934, do Juízo de Direito da Terceira Vara Cível, da Capital, constantes do processo n. 8816159, em que é parte o Banco do Brasil.

Decreto:

Artigo unico — Fica aberto à Secretaria da Fazenda e do Tesouro, em virtude de sentença judicial passada em julgado, um crédito especial de duzentos e quarenta e sete contos, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta reais (R\$. 247:244\$130), para pagamento ao Banco do Brasil, como mandatário em causa própria de José Francisco Ribeiro, por sua vez cessionário do dr. Antonio de Almeida Cintra e sijn., pelos autos de liquidação e execução de sentença movida por estes últimos, contra a Fazenda do Estado, em que a mesma foi condenada por sentença do Juízo da 3.ª Vara Cível da Capital.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro, aos 11 de agosto de 1934.  
José Mascarenhas,  
Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 6.599, DE 11 DE AGOSTO DE 1934

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e Adolpho Faria, para locação do prédio destinado ao funcionamento do Posto Policial de Vila Jaguaripe, em Campos do Jordão.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932,

Decreto:

Art. 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e Adolpho Faria, para locação, pelo prazo de dois (2) anos, a partir de primeiro de julho findo, do prédio sito à rua do Cemitério, sem número, em Vila Jaguaripe, no município de Campos do Jordão, pelo preço mensal de vinte e cinco mil reais (R\$. 25\$000) e destinado ao funcionamento do Posto Policial daquela localidade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Valdomiro Silveira

Publicado na Repartição Central de Polícia, aos 11 de agosto de 1934.  
O Diretor Geral, (a) Cláudio Pereira.

DECRETO N. 6.600, DE 11 DE AGOSTO DE 1934

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e João Cesar de Moraes, para locação do prédio destinado ao funcionamento da Delegacia Regional de Polícia de Itapetininga.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932,

Decreto:

Art. 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e João Cesar Moraes, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir de 1.º do corrente mês, pelo aluguel mensal de quatrocentos mil reais (R\$. 400\$000), do prédio destinado ao funcionamento da Delegacia Regional de Polícia de Itapetininga, site à rua Dr. Joaquim n. 26-A.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Valdomiro Silveira

Publicado na Repartição Central de Polícia, aos 11 de agosto de 1934.  
O Diretor Geral, (a) Cláudio Pereira.

DECRETO N. 6.601 — DE 11 DE AGOSTO DE 1934

Institue Ginasios oficiais em Santos, Franca, Tietê, Bauru e Jaboticabal.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a necessidade de difundir o ensino secundário no interior do Estado;

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam instituídos Ginasios oficiais em Santos, Franca, Tietê, Bauru e Jaboticabal.

Parágrafo unico — Deverão as Prefeituras Municipais das cidades referidas neste artigo fazer ao Governo do Estado doação dos prédios, das instalações e do material didático, em acordo com o Decreto Federal n. 21.241, de 4 de abril de 1932, artigo 2.º, alínea 1, § 4.º, e custear todas as despesas dos Ginasios, inclusive vencimentos do pessoal, durante o ano de 1935.

Artigo 2.º — O Governo nomeará o pessoal docente e administrativo dos Ginasios ora criados.

§ 1.º — As nomeações do pessoal docente serão em caráter interino, até provimento por concurso, que se realizará, progressivamente, nesta Capital, na forma do que for estabelecido por ato do Secretário da Educação e da Saúde Pública.

§ 2.º — As nomeações do pessoal administrativo serão feitas em caráter interino, ou em comissão, até que o provimento definitivo dos cargos respectivos seja regulado na forma da Constituição Federal.

Artigo 3.º — Cada um dos Ginasios ora criados terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Diretor;
- 1 Secretário;
- 1 Bibliotecário;
- 2 Preparadores, sendo 1 para Física e Química e outro para História Natural;
- 1 4.º escrivaniário;
- 1 Porteiro;
- 2 Inspectores de alunos;
- 4 Serventes.

§ 1.º — O Diretor e o Secretário poderão ser professores do estabelecimento.

§ 2.º — O professor que acumular o cargo de Diretor terá a gratificação mensal de 500\$000 e o que exercer as funções de Secretário, de 300\$000.

§ 3.º — Os professores interinos ou efetivos e o pessoal administrativo terão os vencimentos da tabela anexa, até 31 de dezembro de 1931 e, daí por diante, os fixados pelo Código de Educação.

§ 4.º — Correrão por conta do Estado, a partir de 1936, todas as despesas dos Ginasios, inclusive vencimentos de professores e funcionários, que serão pagos na forma do parágrafo anterior.

§ 5.º — Por acumulação de cadeiras, inclusive em período de férias, perceberá o professor mais 50% dos vencimentos do cargo.

§ 6.º — O cargo de bibliotecário será provido nos termos do artigo 79, do decreto 5.117, de 20 de julho de 1931.

Artigo 4.º — As taxas e emolumentos para os Ginasios ora criados, serão os constantes do decreto, n. 6.318, de 25 de fevereiro do ano corrente.

Artigo 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Christiano Altenfelder Silva.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Pessoal	Vencimento
Diretor .. . . . . .	12:000\$00
Professor catedrático .. . . . . .	9:600\$00
Professor de aula .. . . . . .	7:680\$00
Preparador .. . . . . .	4:800\$00
Secretário .. . . . . .	7:800\$00
4.º escrivaniário .. . . . . .	4:800\$00
Porteiro .. . . . . .	4:002\$00
Inspector de alunos .. . . . . .	3:840\$00
Servente .. . . . . .	2:208\$00
Gratificação por aula extraordinária .. . . . . .	10\$00